DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9173/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/10527/2014
PROTOCOLO	:	1516936
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ARJON AISLAN DE SOUSA
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 132/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 128/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DA PREFEITURA MUNICIPAL E SEUS FUNDOS.
CONTRATADA	:	L & A ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA – EPP.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 80.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LEVANTAMENTO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DA PREFEITURA MUNICIPAL E SEUS FUNDOS - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 128/2014** – (peça 08) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 132/2014** - (peça 23).

A presente contratação foi precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 128/2014,** ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a prestação de serviços em levantamento dos bens móveis e imóveis da Prefeitura Municipal de Nova Andradina e seus Fundos, objetivando a realização do Inventário Físico, em consonância com os registros contábeis atuais, com a finalidade de atender as novas normas Contábeis aplicáveis ao Setor Público, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 23 - fls. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 23 - fls. 2).

A vigência do contrato foi estimada em 12 (doze) meses, de acordo com a Cláusula Segunda - (peça 23 - fls. 2).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, I, *"a"*, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 16189/2014** - (peça 26).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, com *recomendação* ao responsável pelo Órgão, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-16485/2015** - (peça 27).

É a síntese do relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação foi precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 132/2014,** ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a prestação de serviços em levantamento dos bens móveis e imóveis da Prefeitura Municipal de Nova Andradina e seus Fundos, objetivando a realização do Inventário Físico, em consonância com os registros contábeis atuais, com a finalidade de atender as novas normas Contábeis aplicáveis ao Setor Público, tendo como valor pactuado pelas partes a importância de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e prazo de vigência estimado em 12 (doze) meses, de acordo com o instrumento contratual - (peça 23).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (peça 26 - fls. 5), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 128/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 132/2014**, celebrado entre o **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) **e a empresa L & A Assessoria em gestão Pública e Negócios Imobiliários Ltda - EPP** (CNPJ nº 17.516.496/0001- 53), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, com *recomendação* ao responsável pelo Órgão, mediante a seguinte dicção (peça 27 - fls. 1), *in verbis:*

> Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que o Excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:
> **I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013;
> **II – pela regularidade e legalidade da formalização do contrato**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013;
> **III – pela recomendação aos responsáveis pelo Órgão**, para que observem com maior rigor as regras legais que devem nortear todos os atos do administrador público, a fim de que não ocorram mais falhas dessa natureza, sob pena de incorrer nas infrações previstas nos incisos II e IV, do art. 42, da Lei Complementar n° 160/2012.
> **IV – pelo encaminhamento do processo à equipe técnica competente** para aguardar sua execução, na forma preconizada pela legislação vigente.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, *ressalvando* o não encaminhamento do Subanexo XVII, sendo este defeito passível de saneamento pelo Ordenador de Despesas na fase subsequente, qual seja a execução financeira do contrato em apreço, razão pela qual a presente contratação merece a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 128/2014** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 132/2014** celebrado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-53, por seu Secretário Municipal de Finanças e Gestão, Senhor Arjon Aislan de Sousa, CPF/MF nº 572.805.681-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **L & A Assessoria e Consultoria em Gestão Pública e Negócios Imobiliários Ltda - EPP**, CNPJ/MF nº 17.516.496/0001-53, por sua Representante, Senhora Maria Lúcia Lima Aquino, CPF/MF nº 105.130.861-53, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, constituindo a ressalva em face da ausência nestes autos do Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que remeta a esta Corte de Contas o Subanexo XVII exigido pela Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, bem como adote medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator